



Número: **0600077-72.2024.6.22.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODEMOS - PIMENTA BUENO - RO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO)
LEÃO (REPRESENTADO)	
RUBENS DOMINGO CRUZ (REPRESENTADO)	
DHION LENO RODRIGUES (REPRESENTADO)	
DIEGO ANDRADE (REPRESENTADO)	
políticas nacionais (LITISCONSORTE)	
pimenta mil grau (LITISCONSORTE)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA- (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122215081	31/07/2024 20:41	<a href="#">DECISÃO JUIZ ELEITORAL PROFERIDA EM PEDIDO LIMINAR</a>	Outros Documentos

### **Vistos e examinados.**

A Comissão Municipal do Partido PODEMOS manejou a presente representação eleitoral em face de **RUBENS DOMINGO CRUZ**, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.8409-7598; **LEÃO**, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.9229-5668; **DHION LENO RODRIGUES**, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.9226-0282; **DIEGO ANDRADE**, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.9903-1986 e; na qualidade de litisconsorte passivo necessário **REDE META (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA)**.

Aduz ter chegado a seu conhecimento que os quatro primeiros representados têm disseminado, desde o dia 06/07/24 até o protocolo desta representação, “fake news”, na modalidade dissimulação dos fatos, levando os eleitores a erro às vésperas do período eleitoral (pré-campanha), através da montagem, aproveitando peça publicitária do ano de 2022, quando o prefeito Delegado Araújo, apoiou VALTEIR CRUZ ao cargo de deputado estadual, sobrepondo material do agora pré-candidato a prefeito VALTEIR CRUZ, passando a impressão de que o atual prefeito apoia a candidatura de Valteir, o que não seria verdade e que a mídia enganosa está sendo distribuída pelos representados em vários grupos políticos.

Pois bem.

De início, **DETERMINO a imediata exclusão da empresa REDE META do polo passivo desta ação, haja vista que o fato de poder ser oficiada judicialmente para retirada de postagens não significa poder ela ser colocada no polo passivo.**

Com efeito, salta aos olhos inexistir qualquer responsabilidade do provedor de aplicação tendo em vista não haver nos autos indícios de que teria o prévio conhecimento da publicação irregular.

Além do mais, visível a desnecessidade de o provedor de aplicações de internet constar do polo passivo desta demanda, porque é suficiente que lhe seja oficiado para cumprir a

obrigação de fazer imposta, dentro de seu limite técnico e nos termos da legislação, conforme o §4º do art. 40 da Resolução TSE n. 23.610/19 e §1º-B do art. 17 da Resolução TSE n. 23.608/19:

*Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).*

(...)

*§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).*

*Art. 17 - § 1º-B - Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)*

### **Passo agora a analisar o pedido de concessão de liminar.**

Impende anotar, de saída, o fato de que o primeiro representado é irmão do candidato Valteir Cruz, portanto, não é crível desconhecer a desavença política ora existente entre seu irmão e o atual prefeito.

A reprodução de um vídeo autêntico de uma data anterior, mas antiga e referente a disputa eleitoral passada e em outras circunstâncias pessoais deve ser considerada fake news quando o contexto utilizado nessa reprodução afigura-se enganoso, caso destes autos.

Com efeito, ao ser apresentado como sendo recente, ou fora de seu contexto original, o vídeo pode levar as pessoas a uma interpretação equivocada dos fatos, com o condão de manipular a opinião pública e gerar desinformação, notadamente quando o vídeo ou imagens a ele

relacionadas são disseminadas através da rede social Facebook, posto que de notória abrangência nacional.

Da análise dos documentos, neles incluídos os vídeos que escoltam a inicial, é possível, sem maiores esforços, vislumbrar a tentativa de engodo ao se tentar colar na imagem do candidato Valdeir a figura do atual prefeito que, como cediço por se tratar de fato notório, rompeu com Valteir e apoia outra candidata.

Em face do acima exposto, em cognição sumária, portanto, não exauriente, **DEFIRO** medida liminar e o faço para:

a) **DETERMINAR** à empresa **REDE META** que, no prazo de **48h** (quarenta e oito horas), bloqueie o arquivo vídeo para upload e download, cujo URL é (/v/t62.7161-24/18974061\_393544779969535\_9026290592121561610\_n.enc), incluindo-os em uma blacklist, de modo a impossibilitar novos envios ou compartilhamentos por usuários do referido aplicativo, e/ou armazenado nos servidores do Whatsapp; e, remova os conteúdos ilícitos dos servidores e de memória cache, a fim de que não mais sejam compartilhados via app ou qualquer serviço ligado à empresa;

b) **DETERMINAR** que os representados **RUBENS DOMINGO CRUZ**, proprietário do terminal 69-9.8409-7598; **LEÃO**, proprietário do terminal 69-9.9229-5668; **DHION LENO RODRIGUES**, proprietário do terminal 69-9.9226-0282; **DIEGO ANDRADE**, proprietário do terminal 69-9.9903-1986, se abstenham de fazer nova divulgação do vídeo em questão;

c) **DETERMINAR** que os administradores identificados através do terminal **69-9.99973-1342 (POLÍTIAS NOTÍCIAS)** e **69-9.9324-8345 (PIMENTA MIL GRAU)** do grupo social existente no aplicativo Instagram, sejam intimados a não permitir que os representados ou qualquer outra pessoa divulguem o vídeo objeto da presente representação em seus grupos;

b) **DETERMINAR** a expedição de ofício/intimação às **Operadoras VIVO, CLARO, OI e TIM** que informem a este juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas),



eventuais dados dos contatos **LEÃO**, proprietário do terminal 69-9.9229-5668; **DHION LENO RODRIGUES**, proprietário do terminal 69-9.9226-0282 e **DIEGO ANDRADE**, proprietário do terminal 69-9.9903-1986, sendo, dados pessoais, tais como: nome, e-mail, data de nascimento, endereço, CPF, RG, número de telefones e/ou quaisquer dados que permitam as respectivas identificações.

Com a identificação dos representados/usuários acima expostos, providencie-se as respectivas **citações** para, querendo, apresentarem defesa no prazo de **02 (dois) dias**, bem como **intimando-os** para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ao Ministério Público Eleitoral para o seu indispensável parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 19).

Por fim, tornem-me conclusos.

**SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno - RO, 31 de julho de 2024.

**WILSON SOARES GAMA – Juiz Eleitoral**

